



PLS 204/2015  
00002

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 204, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2015, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, ou ainda nos casos em que haja omissão no cumprimento de obrigações impostas por lei.

.....’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais causas de poluição de recursos hídricos destinados ao abastecimento humano é a omissão ou a ação inadequada das pessoas jurídicas de direito público, sobretudo os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, ao negligenciarem a implantação e a manutenção da infraestrutura e das atividades necessárias para saneamento básico: coleta e tratamento adequado de esgotos, manejo dos resíduos sólidos, drenagem pluvial e proteção dos mananciais hídricos.

Entendemos que a Lei de Crimes Ambientais pode ser um instrumento importante para promover a atuação do Poder Público, por meio das pessoas jurídicas de direito público, no sentido de garantir recursos hídricos em qualidade e quantidade suficientes para o abastecimento. Considerando que há doutrinadores em Direito Ambiental que entendem não ser cabível a responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas de



SF/16027.36432-08



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

direito público, propomos a explicitação dessa responsabilidade na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, proposta para a qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SF/16027.36432-08